



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19679.010727/2003-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.493 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACUSAÇÃO FISCAL DESTITUÍDA DE SUPORTE FÁTICO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

O lançamento cuja motivação é a inexistência de comprovação de processo judicial informado na DCTF como suporte da compensação procedida, deve ser cancelado quando o sujeito comprovar a existência do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.493 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.010727/2003-10

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Em auditoria fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi constatado "**Proc jud não comprovado**" da **Contribuição para o PIS/Pasep** dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 10/1998 a 12/1998 e declarados nas DCTF, razão pela qual foi lavrado o **Auto de Infração** de fls. 16 e 17 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 30/06/2003 perfazendo o total de R\$ 673.648,57 (seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar n.º 07/70; art. 83 inc. III, Lei 8981/95; art 1º, L 9249/95; art. 2º e inc. I, par.Un, e arts. 3, 5, 6 e 8 inc. I MP 1676/98-34 e reedições; art. 2 e inc I e par 1, e arts 3, 5, 6, e 8 inc I, L 9715/98.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 09/08/2003 (AR à fl. 45), a contribuinte protocolizou, em 10/09/2003 a **impugnação** de fls. 1 a 3 acompanhada dos documentos de fls. 4 a 22, na qual alega:

2.1. A Defendente efetuou a compensação dos valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, e objeto da Resolução 49/96, do Senado Federal que suspendeu a execução dos citados Diplomas Legais, como adiante será demonstrado e comprovado.

2.1.1. A Defendente efetuou as compensações do tributo PIS como informado nas DCTF, obedecendo autorização judicial concedida nos autos do processo n.º 93.0017803-2, com exceção do lançamento referente ao período de apuração 01-10/1998, em que por engano imotivado, no momento da digitação do n.º do processo pela SRF foi cadastrado o n.º 93.001783-2, tratando porém do mesmo processo judicial, que confere legitimidade a compensação, conforme os documentos que acompanham a presente defesa (documentos anexos).

2.1.2. Constata-se facilmente a partir dos documentos anexos o débito tributário exigido no Auto de Infração impugnado foi compensado mediante autorização judicial, dentro dos prazos estabelecidos em lei, restando portanto extinto pra todos os fins de direito.

2.2. Contesta a multa de ofício e os juros moratórios.

2.3. Por fim, requer a Defendente a anulação do lançamento.

3. Quanto à Ação Judicial, a DICAT/EQAMJ lavrou o seguinte Despacho (fl. 44), em resumo:

"Inicialmente esclareço que este AI-DCTF cuida de débitos relativos ao PIS de 10 a 12/1998, declarados em DCTF com vinculação a "outras compensações", pela Ação Ordinária n.º 93.00017803-2.

A Ação Ordinária tratou da compensação PIS-DECRETOS, com acórdão transitado em julgado no TRF3 em 06/10/1999 (fl. 27).

O acórdão fixou o direito à compensação de PIS-Decretos com o próprio PIS, com a utilização dos índices oficiais do Fisco para a correção monetária ".

Em 02/03/2011, a 9ª Turma da DRJ/SP1 julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário em parte, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - RENÚNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI N.º 10.833/2003.

Com a edição da MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP n.º 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada da decisão, em 15/04/2011, consoante AR de fl. 57, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 13/05/2011, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, fl. 58, no qual diz não ser caso de renúncia a esfera administrativa, mas sim que sejam compensados os tributos ora em questão (PIS) no âmbito administrativo, conforme determinação judicial. Por fim, requer a improcedência do auto de infração, o provimento do pedido de restituição, bem como a homologação das compensações feitas pela recorrente.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, passa-se a analisar a validade do lançamento, uma vez que esse tipo de auto de infração - Proc jud não comprovado - já conta com inúmeros precedentes dando pela sua nulidade absoluta quando demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF, ainda que com equívoco, existe e esse fato venha a lume no contencioso administrativo.

Da decisão hostilizada pinça-se o seguinte excerto de seu relatório:

3. Quanto à Ação Judicial, a DICAT/EQAMJ lavrou o seguinte Despacho (fl. 44), em resumo:

"Inicialmente esclareço que este AI-DCTF cuida de débitos relativos ao PIS de 10 a 12/1998, declarados em DCTF com vinculação a "outras compensações", pela Ação Ordinária n.º 93.00017803-2.

A Ação Ordinária tratou da compensação PIS-DECRETOS, com acórdão transitado em julgado no TRF3 em 06/10/1999 (fl. 27).

O acórdão fixou o direito à compensação de PIS-Decretos com o próprio PIS, com a utilização dos índices oficiais do Fisco para a correção monetária".

DICAT/EQAMJ significa Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-judice da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária/São Paulo. Assim está atestado pelo Fisco que **o processo judicial informado pela recorrente**, apesar de ter equívoco de numeração num primeiro momento, **efetivamente existe**, tem como parte a recorrente e trata da contribuição para o PIS, e mais, que o acórdão, que transitou em julgado, fixou o direito à compensação de PIS-Decretos com o próprio PIS, com a utilização dos índices oficiais do Fisco para a correção monetária.

Pois bem, isso é o bastante para não restar motivo para o auto de infração *sub analysis*. A manutenção do lançamento pelo órgão julgador de primeiro grau, sob o argumento de concomitância, a par de consignar novo fundamento para o auto de infração, não é consentânea com os fatos do contencioso, e bem por isso ilegítima.

A matéria já ganhou foros de CSRF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO EM SEDE DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado pelo sujeito passivo que o processo judicial de compensação dos débitos informados em DCTF efetivamente existia, e do qual figurava no pólo ativo, ao contrário do consignado na motivação fática do lançamento de ofício ("Proc jud não comprovad") levado a efeito em decorrência de auditoria interna das declarações, não pode o julgador administrativo manter o Auto de Infração "eletrônico" por outro fundamento (como a configuração da concomitância, não quitação dos débitos declarados ou necessidade de lançamento para prevenir a decadência), havendo, assim, que ser considerado improcedente.

Quanto ao pedido de restituição e compensação, não se pode conhecer neste expediente, pois aqui só se trata do auto de infração.

Ante o exposto, **voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário**, e na parte conhecida, determinar o cancelamento do auto de infração.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-007.493 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.010727/2003-10